



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09557/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Objeto: Obras Públicas, exercício de 2011

Responsável: José Carlos de Sousa Rego (Ex-prefeito)

Advogado: Rodrigo dos Santos Lima

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2011 - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 - DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – REGULARIDADE DAS OBRAS REALIZADAS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2011, EXCETO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS EM QUE FORAM CONSTATADOS EXCESSOS, EM RAZÃO DE SERVIÇOS PAGOS E NÃO EXECUTADOS, NO TOTAL DE R\$ 184.925,65, A SABER: (1) MELHORAMENTO DE ESTRADAS VICINAIS, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 126.438,53; E (2) CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS, NA QUANTIA DE R\$ 58.487,12 – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES – COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

ACÓRDÃO AC2 TC 02090/2016

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao exame das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Queimadas, durante o exercício de 2011, tendo como responsável o Ex-prefeito José Carlos de Sousa Rego.

A DIAFI determinou a formalização do presente processo, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria das despesas com obras públicas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria, que emitiu o relatório de fls. 05/20, por meio do qual informou que foram inspecionadas as obras realizadas, no total de R\$ 2.428.225,49, equivalente a 94,7% dos dispêndios da espécie, a saber:

ITEM	OBRA	CONVÊNIO OU REPASSE	RECURSOS			VALOR PAGO EM 2012
			FEDERAIS	ESTADUAIS	PRÓPRIOS	
01	Construção da Escola Modelo	-	-	-	1.261.926,34	1.261.926,34
02	Ampliação da Escola Tertuliano Maciel	-	-	-	155.474,47	155.474,47
03	Ampliação das unidades escolares Francisco Franco, Valentim Barbosa, Severino Marques, José Pereira de Sousa e Maria Cardoso				143.733,12	143.733,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09557/12

04	Pavimentação em paralelepípedos	-	-	-	222.059,90	222.059,90
05	Melhoramento de estradas vicinais	-	-	-	144.635,78	144.635,78
06	Construção do esgotamento sanitário em diversas ruas do Distrito Ligeiro e cidade de Queimadas	-	-	-	169.022,79	169.022,79
07	Construção de praças no largo da Igreja Matriz e no Distrito do Ligeiro	-	-	-	331.373,09	331.373,09

Na mesma manifestação, destacou irregularidades relacionadas à falta de documentos e excesso de pagamentos em algumas obras, totalizando R\$ 218.036,18, ao tempo em que solicitou correções em algumas construções.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 22349/12, fls. 23/118.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria lançou o relatório de fls. 123/128, em que manteve o posicionamento anterior, inclusive quanto ao excesso de pagamentos, sugerindo nova intimação da autoridade responsável para apresentação de provas por meio de georreferenciamento, fotografia e declaração de gestores em cujas unidades foram realizadas as obras.

Nova defesa foi apresentada, consoante Documento TC 10450/13, fls. 134/208.

Em relatório de análise de defesa, fls. 213/218, a Auditoria, embora tenha reduzido o excesso de pagamentos de R\$ 218.036,18 para R\$ 196.331,10, acrescentou novo item com excesso, razão pela qual sugeriu que o gestor fosse intimado para pronunciamento acerca do fato novo, bem assim para encaminhamento da comprovação de correção em algumas construções.

As novas peças foram inseridas no processo através do Documento TC 01280/14.

Por meio do relatório conclusivo, fls. 304/309, a Auditoria entendeu permanecer o excesso de pagamentos nas obras de reforma da Escola Severino Marques – Sítio Verdes, no valor de R\$ 3.555,00, melhoramento de estradas vicinais, na importância de R\$ 126.438,53, e construção de praças, na quantia de R\$ 58.487,12, perfazendo R\$ 188.480,65, e sugeriu recomendar ao atual gestor dotar a Escola Severino Marques, no Sítio Verdes, de condições mínimas de funcionamento, como água potável e cerca de segurança, conforme os seguintes comentários transcritos do relatório de análise de defesa.

1. REFORMA DA ESCOLA SEVERINO MARQUES – SÍTIO VERDES (R\$ 3.555,00)

- 1.1. Instalações elétricas das salas de aula não foram concluídas (falta instalar tomadas para ligação dos ventiladores). Foi executada única porta de entrada/saída, com indícios de ser insuficiente para o fluxo de alunos em situações de risco. Sugere-se a implantação de segunda porta ao lado da cozinha para maior segurança nesta edificação. Não foi executada a cerca de fechamento na frente da escola, com potencial risco de danos ao patrimônio municipal. Justificar ausência do poste típico de identificação da escola.

Defendente: "Junta fotografias às fls. 234/236 e declaração do Diretor da escola, Sr. Manoel Pereira da Silva Filho, que atesta a realização dos serviços."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09557/12

Auditoria: "Presunção relativa quanto à instalação de tomadas e da porta de saída para os alunos. Permanece, contudo, a ausência da cerca de fechamento na frente da escola, com potencial risco de danos ao patrimônio municipal."

- 1.2. Não há qualquer fonte de água potável (instalações hidráulicas executadas parcialmente, sem caixa d'água ou abastecimento direto). A ausência de caixa d'água e cisterna nesta escola torna desarrazoado o pagamento de itens de instalação hidrossanitária, no montante histórico de R\$ 3.555,00 (fls. 147).

Defendente: "Alega que as instalações hidráulico-sanitárias compreendem muito mais que a caixa d'água e a cisterna. Trata-se de um conjunto de canalizações, aparelhos, conexões, peças especiais e acessórios destinados ao suprimento de água, bem como ao afastamento de águas servidas ou pluviais, desde sua ligação à rede pública até o retorno ao coletor de esgotos, além de encaminhamento das águas pluviais à rede pluvial da rua."

Auditoria: "Entende-se que o dinheiro público deve ser aplicado para atingir o fim social a que se destina. Assim, a alegação de que foram instaladas canalizações, aparelhos, conexões, peças especiais e acessórios destinados ao suprimento de água, bem como ao afastamento de águas servidas, desde sua ligação à rede pública até o retorno ao coletor de esgotos, em uma escola localizada na zona rural, que não dispõe do necessário abastecimento de água, carece da necessária razoabilidade técnica. Ademais, registre-se que não foram visualizados indícios das alegadas instalações pluviais. Mantém-se, portanto, o entendimento da glosa dos itens de instalação hidrossanitária, no montante histórico de R\$ 3.555,00 (fls. 147), sem prejuízo da sugestão de determinação de que a gestão atual adote providências no sentido de dotar esta unidade escolar de condições mínimas de funcionamento (água potável e cercamento de segurança)."

2. MELHORAMENTO DE ESTRADAS VICINAIS (R\$ 126.438,53)

- 2.1. Os trechos inspecionados foram avaliados em R\$ 18.197,25, com conseqüente entendimento de que houve excesso de pagamentos no montante histórico de R\$ 126.438,53, conforme metodologia exposta às fls. 13/15.

Defendente: "Reitera a tese de que a avaliação do relatório inicial tem como referência os preços adotados pelo DER/PB, e que seriam equivocados, pois estes consideram que o maquinário funciona em plena condição de serviço, com rodovia isolada para trabalho e trator trabalhando em velocidade ideal para obter o máximo de produtividade. O que não ocorreria com o melhoramento de estradas vicinais, nas quais não haveria condições de trabalhar em plena condição de serviço, vez que se deparam com empecilhos tais como cercas, rede elétrica e canos d'água que abastecem as casas localizadas na beira da estrada.

No tocante a comprovação da materialidade dos serviços, aponta impossibilidade de aferir com precisão tais serviços em virtude do tempo decorrido e do desgaste natural que as estradas sofrem continuamente. Argumenta que no Processo TC nº 06482/11, que tratou da análise das obras de Cruz do Espírito Santo, admitiu-se a dificuldade de quantificar corretamente este tipo de obra. Junta declarações dos moradores às fls. 165/195."

Auditoria: "Entende-se que a aplicação dos preços do DER/PB na metodologia de avaliação exposta no relatório inicial é pertinente, visto que estes valores são praticados em obras rodoviárias praticadas em todo o Estado da Paraíba. Registre-se, ainda, que os empecilhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09557/12

apontados pelo defendente (cercas, rede elétrica e canos d'água que abastecem as casas localizadas na beira da estrada, entre outros) são comumente encontrados neste tipo de obra, sem razões de onerar demasiadamente os serviços apresentados na inspeção *in loco*.

Cumpra destacar que na análise das despesas com estradas vicinais, em Cruz do Espírito Santo e em Queimadas, foi adotada a mesma metodologia de avaliação. Os trechos apresentados na inspeção *in loco* são percorridos, georreferenciados, e os serviços são devidamente avaliados conforme exposto no relatório inicial. Desse modo, afasta-se qualquer debate acerca da realização (ou não) desses serviços; se chuvas ou até mesmo o tráfego de veículos teriam apagado todos os vestígios dos melhoramentos nas estradas. Registre-se que a metodologia aplicada, em ambos os Municípios, considera (em benefício do gestor) a realização dos serviços ao longo de toda a plataforma da malha de estradas vicinais apresentada na inspeção *in loco*. Ocorre que a despesa com estradas vicinais apresentada em Cruz do Espírito Santo se mostrou coerente com a malha viária apresentada na inspeção *in loco*, fato que não ocorreu na diligência realizada em Queimadas, no qual foram constatados pagamentos excessivos neste tipo de obra. Ademais, entende-se que as declarações de populares juntadas pelo defendente não tem o condão de atestar serviços não amparados pelas técnicas de orçamento e de execução de obras rodoviárias. Mantém-se, portanto, o entendimento da ocorrência de pagamentos excessivos neste contrato no montante histórico de R\$ 128.438,53."

3. CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS (R\$ 58.487,12)

- 3.1. Não foram comprovados serviços que totalizam o montante histórico de R\$ 58.487,12, nos termos apresentados às fls. 19.

Defendente: "Junta planilhas de cálculos em que se observa o gasto empregado em cada item durante a construção (fls. 249/263 e fls. 264/278) para serem comparadas com as planilhas da Auditoria. Urge para que esta Corte de Contas considere ainda, para efeito de cálculos, a construção dos quiosques e do ponto de Correios localizados nas praças, além da ornamentação e aparelhamento com itens de ginástica disponibilizados para os munícipes, conforme fotos acostadas (fls. 279/293 e fls. 294/299)."

Auditoria: "Registre-se que as planilhas e demais documentações juntadas pelo defendente fazem parte do processo licitatório e não esclarecem a diferença entre serviços pagos e executados apontada no quadro de fls. 19, reapresentado a seguir, no qual não se questiona a construção dos quiosques e do ponto de Correios localizados nas praças, além da ornamentação e aparelhamento com itens de ginástica. Mantém-se, portanto, o entendimento do excesso de pagamentos, R\$ 58.487,12."

Item	Discriminação	und	Quantidade			Unit. (R\$)	Total (R\$)
			Medido	Executada	Diferença		
Praça do largo da Igreja Matriz							
2.1	Piso em blocos de concreto	m2	1874,8	887,45	987,35	58,05	R\$ 57.315,67
Praça do Distrito do Ligeiro							
2.1	Piso em blocos de concreto	m2	491,00	470,82	20,18	58,05	R\$ 1.171,45
Total do excesso de pagamentos (R\$)							R\$ 58.487,12

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o Parecer nº 1843/15, pugnando após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pela (1) irregularidade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09557/12

despesas com as obras em exame; (2) aplicação de multa pessoal às autoridades competentes com base no art. 56 incisos I, II e III DA LOTCE; (3) imputação de débito ao gestor Cristiano Zenaide Paiva, no valor de R\$ 188.480,65, pela realização de despesas não comprovadas; e (4) informação ao Ministério Público Estadual para tomada de providências acerca da situação identificada na referida Unidade Escolar.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha a Auditoria e o *Parquet*, exceto quanto à glosa de R\$ 3.555,00, relativa ao suposto excesso na obra de reforma da Escola Severino Marques – Sítio Verdes, visto que o item "X - HIDROSSANITÁRIA", fl. 147, não contempla os serviços tidos como pagos e não executados relativos ao abastecimento através de caixa d'água.

Assim, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que:

- a) Julguem regulares as despesas com as obras públicas realizadas em 2011, exceto em relação às obras em que foram constatados excessos, em razão de serviços pagos e não executados, no total de R\$ 184.925,65, a saber: 1 - melhoramento de estradas vicinais, na importância de R\$ 126.438,53; e 2 - construção de praças, na quantia de R\$ 58.487,12;
- b) Imputem R\$ 184.925,65 ao ex-gestor, referentes a serviços pagos e não executados nas obras de melhoramento de estradas vicinais, na importância de R\$ 126.438,53, e construção de praças, na quantia de R\$ 58.487,12;
- c) Apliquem a multa pessoal de R\$ 4.000,00 ao ex-gestor, em razão dos serviços pagos e não executados nas obras relacionadas no item precedente, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- d) Recomendem ao atual gestor dotar a Escola Severino Marques, no Sítio Verdes, de condições mínimas de funcionamento, como água potável e cerca de segurança, bem como maior observância dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidências das irregularidades anotadas; e
- e) Determinem comunicação ao Ministério Público Comum para tomada de providências acerca da situação identificada na Escola Severino Marques, no Sítio Verdes.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Queimadas, durante o exercício de 2011, tendo como responsável o então Prefeito José Carlos de Sousa Rego, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES as despesas com as obras públicas realizadas em 2011, exceto em relação às obras em que foram constatados excessos, em razão de serviços pagos e não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09557/12

executados, no total de R\$ 184.925,65, a saber: 1 - melhoramento de estradas vicinais, na importância de R\$ 126.438,53; e 2 - construção de praças, na quantia de R\$ 58.487,12;

- II. IMPUTAR R\$ 184.925,65 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 4.071,46 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao ex-gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rego, referentes a serviços pagos e não executados nas obras de melhoramento de estradas vicinais, na importância de R\$ 126.438,53, e construção de praças, na quantia de R\$ 58.487,12, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimentos voluntário aos cofres da Prefeitura de Queimadas, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de interveniência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 88,06 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Ex-gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rego, em razão dos serviços pagos e não executados em obras erguidas pela Prefeitura¹, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. RECOMENDAR ao atual Prefeito dotar a Escola Severino Marques, no Sítio Verdes, de condições mínimas de funcionamento, como água potável e cerca de segurança, bem como maior observância dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidências das irregularidades anotadas; e
- V. DETERMINAR comunicação ao Ministério Público Comum para tomada de providências acerca da situação identificada na Escola Severino Marques, no Sítio Verdes.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

¹ 1 - Melhoramento de estradas vicinais, na importância de R\$ 126.438,53; e 2 - Construção de praças, na quantia de R\$ 58.487,12.

Em 2 de Agosto de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO